

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. MARCO MAIA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre os juros de débitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.12-A Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias previstas em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento da obrigação até o mês anterior ao efetivo pagamento e juros de um por cento no mês em que o pagamento ocorrer.

Parágrafo único. Além dos juros de mora previstos no caput, os débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado, quando não cumprido, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que pretendemos acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT visa regular a aplicação de juros aos débitos trabalhistas.

Atualmente, é aplicável a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que *“estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”*. A norma editada na época do governo Collor dispõe que:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

Entendemos que deve ser alterada a regra e, portanto, propomos que seja adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A alteração legal foi sugerida pelo Sr. Ricardo F. Godinho, que entende que os juros de mora trabalhistas são baixos, em virtude de serem calculados com base na TR. Assiste-lhe razão.

O empregador, ao invés de cumprir as suas obrigações trabalhistas, aplica no mercado financeiro, adiando o pagamento dos débitos trabalhistas. O rendimento das aplicações é maior do que os juros de mora do débito trabalhista.

É interessante, portanto, em muitos casos, adiar o pagamento ao trabalhador, uma vez que a empresa pode ganhar com as suas aplicações financeiras.

Não é justo que a situação permaneça assim, estimulando que o empregador postergue o pagamento das obrigações trabalhistas.

A proposição altera a taxa a ser aplicada aos débitos trabalhistas para a SELIC. Deixa, assim, de ser interessante adiar o pagamento das obrigações trabalhistas.

Além disso, caso seja necessário o ingresso em juízo, o débito é acrescido de juros de um por cento ao mês, o que já é previsto em nosso ordenamento.

Saliente-se que não há qualquer ônus para os empregadores que já observam a legislação trabalhista e cumprem as suas obrigações. Somente aqueles que deixam de pagar corretamente os seus empregados é que estão sujeitos a aplicação de juros de mora.

O aumento do valor dos juros, outrossim, desestimula a adoção de medidas judiciais meramente protelatórias.

A proposição favorece o correto pagamento das obrigações trabalhistas, protegendo o trabalhador e contribuindo para a melhoria da relação capital-trabalho.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT/RS